



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827032 - RJ (2021/0020111-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JUREMA GOMES BARREIRA
AGRAVANTE : ROSELI DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : JANAINA DIAS RIBEIRO FLORES
AGRAVANTE : AMAURY DIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) -
RJ079211
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CASO AMARILDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÃE DE CRIAÇÃO. VÍNCULO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7. INDENIZAÇÃO AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. CABIMENTO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I – Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos pelo estado do Rio de Janeiro e pela alegada mãe de criação de Amarildo Dias de Souza, que desapareceu, em 2013, após ser conduzido por policiais militares para as dependências da unidade de polícia pacificadora na comunidade da Rocinha, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

II – Na origem, a sentença julgou procedentes os pedidos indenizatórios em relação aos irmãos de Amarildo; já em relação à mãe de criação, os pedidos foram julgados improcedentes, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos o vínculo afetivo entre a parte e o falecido.

III - Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença.

IV – A mãe de criação interpõe recurso especial, sustentando que teria sido produzida prova oral no processo, na qual se demonstrou a sua parentalidade em relação ao falecido. Entretanto, conforme consta no

acórdão recorrido, não restou comprovado nos autos o vínculo familiar entre a recorrente e Amarildo. Nessa hipótese, para se alterar o entendimento da Corte *a quo*, mostra-se necessário realizar o reexame da matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

V – Já o estado do Rio de Janeiro recorre afirmando que o acórdão recorrido teria violado o art. 944 do Código Civil, já que teria presumido os danos aos irmãos de Amarildo. De igual modo, o ente estadual indica ofensa ao parágrafo único do art. 944 do Código Civil, sob o entendimento de que os valores fixados no acórdão teriam sido excessivos.

VI – Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que os parentes colaterais possuem legitimidade para ação indenizatória, cabendo ao juiz *a quo* verificar, em cada caso concreto, a existência do dano moral. No caso, a Corte de origem evidenciou o abalo psicológico vivido pelos irmãos de Amarildo, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

VII – De igual modo, no julgamento do julgamento do AREsp 1829272/RJ, de minha relatoria, prolatei voto no sentido de manter o valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em processo conexo ao presente. Naquela oportunidade, decidi que os irmãos do Sr. Amarildo que ali também pleitearam indenização, deveriam ter seus pedidos julgados procedentes, não cabendo revisão do valor fixado pelo Tribunal de origem diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ, razões que devem ser aqui replicadas.

VIII – Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, conhecer dos agravos para não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator.

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de novembro de 2023.

Ministro FRANCISCO FALCÃO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1827032 - RJ (2021/0020111-5)

RELATOR : **MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE : JUREMA GOMES BARREIRA
AGRAVANTE : ROSELI DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : JANAINA DIAS RIBEIRO FLORES
AGRAVANTE : AMAURY DIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) -
RJ079211
AGRAVADO : OS MESMOS

EMENTA

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. CASO AMARILDO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MÃE DE CRIAÇÃO. VÍNCULO NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA 7. INDENIZAÇÃO AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. CABIMENTO. REVISÃO DOS VALORES. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7. RECURSOS ESPECIAIS NÃO CONHECIDOS.

I – Trata-se de agravos em recursos especiais interpostos pelo estado do Rio de Janeiro e pela alegada mãe de criação de Amarildo Dias de Souza, que desapareceu, em 2013, após ser conduzido por policiais militares para as dependências da unidade de polícia pacificadora na comunidade da Rocinha, na Cidade do Rio de Janeiro/RJ.

II – Na origem, a sentença julgou procedentes os pedidos indenizatórios em relação aos irmãos de Amarildo; já em relação à mãe de criação, os pedidos foram julgados improcedentes, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos o vínculo afetivo entre a parte e o falecido.

III - Em sede de apelação, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro manteve a sentença.

IV – A mãe de criação interpõe recurso especial, sustentando que teria sido produzida prova oral no processo, na qual se demonstrou a sua parentalidade em relação ao falecido. Entretanto, conforme consta no

acórdão recorrido, não restou comprovado nos autos o vínculo familiar entre a recorrente e Amarildo. Nessa hipótese, para se alterar o entendimento da Corte *a quo*, mostra-se necessário realizar o reexame da matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Precedentes.

V – Já o estado do Rio de Janeiro recorre afirmando que o acórdão recorrido teria violado o art. 944 do Código Civil, já que teria presumido os danos aos irmãos de Amarildo. De igual modo, o ente estadual indica ofensa ao parágrafo único do art. 944 do Código Civil, sob o entendimento de que os valores fixados no acórdão teriam sido excessivos.

VI – Contudo, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que os parentes colaterais possuem legitimidade para ação indenizatória, cabendo ao juiz *a quo* verificar, em cada caso concreto, a existência do dano moral. No caso, a Corte de origem evidenciou o abalo psicológico vivido pelos irmãos de Amarildo, o que justifica a manutenção da decisão recorrida.

VII – De igual modo, no julgamento do julgamento do AREsp 1829272/RJ, de minha relatoria, prolatei voto no sentido de manter o valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem, em processo conexo ao presente. Naquela oportunidade, decidi que os irmãos do Sr. Amarildo que ali também pleitearam indenização, deveriam ter seus pedidos julgados procedentes, não cabendo revisão do valor fixado pelo Tribunal de origem diante do óbice previsto na Súmula 7/STJ, razões que devem ser aqui replicadas.

VIII – Agravos conhecidos para não conhecer dos recursos especiais.

RELATÓRIO

Trata-se de agravos interpostos pelo estado do Rio de Janeiro e por Jurema Gomes Barreiras contra decisão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que não admitiu os recursos especiais interpostos pelas partes contra acórdão assim ementado:

RESPONSABILIDADE CIVIL. APELAÇÃO. AUTORES. EXECUÇÃO OCULTAÇÃO DE DO PARENTE CADÁVER. DOS ATO VASTA PRATICADO POR POLICIAIS MILITARES. PROVA FATOS. TESTEMUNHAL COMPROVANDO OS RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO ESTADO. ATO PRATICADO POR SEU AGENTE SE VALENDO DA CONDIÇÃO DE POLICIAL, UTILIZANDO-SE CORPORAÇÃO. DA ESTRUTURA DA NEXO CAUSAL. DEVER DE INDENIZAR. COMPANHEIRA E FILHOS. VERBA FIXADA EM R\$ 500.000,00 PARA CADA. IRMÃO DA VÍTIMA. VÍTIMA. RELACIONAMENTO ESTREITO COM A VERBA DANO MORAL. OCORRÊNCIA. QUE SE FIXA EM R\$ 100.000,00 PARA CADA UM. DANO MORAL PARA SOBRINHA E MÃE DE CRIAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVA RELACIONAMENTO MAIS PRÓXIMO PARA JUSTIFICAR A COMPENSAÇÃO. PENSIONAMENTO. POSSIBILIDADE. PROVA DE QUE A VÍTIMA CONTRIBUIA PARA O SUSTENTO DE SUA FAMÍLIA.

Manifesta a responsabilidade civil do Estado, que, como se sabe, prescinde da demonstração do elemento subjetivo dolo ou culpa, restando suficientemente demonstradas pelas provas documentais e depoimentos em audiência que o crime foi praticado por

policiais militares no interior da Unidade de Polícia Pacificadora da Rocinha, onde a vítima, Amarildo, foi torturada e morta, tendo sido seu corpo ocultado e não encontrado até a presente data. o

Os irmãos da vítima fazem jus à indenização por danos morais, no valor de R\$ 100.000,00 para cada uma.

A verba indenizatória fixada em favor da companheira e filhos, em R\$ 500.000,00 para cada um, é proporcional ao dano experimentado, não merecendo qualquer reparo.

O pensionamento é devido, tendo em vista que restou demonstrado nos autos que a vítima arcava com o sustento de sua família.

A gratuidade de justiça, deferida aos autores, deve ser mantida, tendo em vista que não há nos autos prova de que houve modificação da condição financeira, devendo a execução da condenação do ônus da sucumbência ficar suspensa, nos termos legais.

Quanto aos honorários de advogados, devem ser fixados em 8% do valor da condenação, nos termos da alínea III do § 3º do art. 85 do CPC c/com o § 9º do mesmo artigo.

Quanto aos juros e correção monetária, merece reparo a sentença, em Reexame Necessário, para determinar a aplicação dos índices da caderneta de poupança, na forma do art. 1º F da Lei 9494/97, com redação dada pela Lei 11960/2009, até a expedição do precatório, devendo ser observada as decisões proferidas nas ADI's n.º 4357/DE e 4425/De, com aplicação do IPCE-E a partir de 25/03/2015. Precedentes do STF.

Parcial provimento dos recursos. Reforma da sentença em Reexame Necessário.

Na origem, Jurema Gomes Barreira, Adriana Dias de Jesus, Janaína Dias Ribeiro Flores e Amaury Dias Pereira de Jesus propuseram ação de reparação de danos materiais e morais contra o estado do Rio de Janeiro, em razão do desaparecimento de Amarildo de Souza, no dia 14/07/2013, naquela entidade federativa.

A sentença julgou procedentes os pedidos em relação a Adriana, Janaína e Amaury, considerando que eles são irmãos de Amarildo; já em relação a Jurema, que alega ser sua mãe de criação, a sentença julgou improcedentes os pedidos, sob o argumento de que não restou comprovado nos autos o vínculo afetivo entre a parte e o falecido.

Inconformadas, as partes interpuseram recurso de apelação. O TJRJ proferiu acórdão (fls. 581-605), no sentido de (i) dar provimento ao apelo do estado do RJ para fixar a verba honorária em 8% do valor da condenação; (ii) dar parcialmente provimento ao recurso dos autores para estabelecer a gratuidade de justiça; e, (iii) reformar a sentença, em reexame necessário, para determinar a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97.

Foram opostos embargos de declaração pelo estado do RJ, devidamente rejeitados (fls. 641-642).

Jurema Gomes Barreira interpõe recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, *a* da Constituição da República, alegando violação aos arts. 186 e 927 do Código Civil, já que teria sido produzida prova oral no processo, na qual se demonstrou que a recorrente seria mãe de criação do Amarildo (fls. 648-665).

O estado do Rio de Janeiro também interpôs recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, *a* da Constituição da República, argumentando que o acórdão recorrido teria violado o art. 944 do Código Civil, já que teria presumido os danos aos irmãos de Amarildo (fls. 710-734).

De igual modo, o ente estadual indica ofensa ao parágrafo único do art. 944 do Código Civil, sob o entendimento de que os valores fixados no acórdão teriam sido excessivos.

Os recursos não foram admitidos, conforme consta na decisão de fls. 795-799, razão pela qual foram interpostos os presentes agravos.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal exarou o Parecer nº 0523/2023 – BPS, subscrito pelo Exmo. Subprocurador-Geral da República, Dr. Brasilino Pereira dos Santos, no qual opinou da seguinte forma:

AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA DO ESTADO. ATO PRATICADO PELA POLÍCIA MILITAR QUE CULMINOU NA MORTE DA VÍTIMA. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REVISÃO DO QUANTUM. INCLUSÃO DE SUPOSTO PARENTE DA VÍTIMA. DANO REFLEXO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. PROVIDÊNCIA OBSTADA EM RAZÃO DO ENUNCIADO SUMULAR 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO AGRAVADA CORRETA. PARECER NO SENTIDO DO CONHECIMENTO DOS AGRAVOS EM RECURSOS ESPECIAIS PARA NEGAR-LHES PROVIMENTO.

É o relatório.

VOTO

Considerando que as partes agravantes impugnaram a fundamentação apresentada na decisão agravada, e atendidos os demais pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

No que se refere ao recurso interposto por Jurema Gomes Barreiras, a recorrente pretende demonstrar que seria a mãe de criação do Sr. Amarildo, o que justificaria o pagamento de indenização, na forma prevista nos arts. 186 e 927 do Código Civil.

Entretanto, o acórdão recorrido é claro ao afirmar que não restou comprovado nos autos a parentalidade da recorrente com o Sr. Amarildo. Vejamos o seguinte trecho:

“[...]”

No que tange aos danos morais pretendidos pela sobrinha e pela mãe de criação da

vítima, não assiste razão aos recorrentes.

Isto porque não restou demonstrado nos autos de forma inequívoca que as mesmas possuíam laços afetivos estreitos com a vítima, capazes de justificar a reparação por dano moral reflexo. Pela análise dos depoimentos se depreende que apenas moravam em casa próximas, geminadas, o que por si só não é capaz de justificar a indenização pretendia.

Não há nos autos, além da informação de que residiam próximos, qualquer prova da existência de laços mais estreitos a justificar a compensação pelos danos morais alegados. [...]"

Nessa hipótese, para se alterar o entendimento da Corte *a quo*, mostra-se necessário realizar o reexame da matéria fática-probatória, o que é vedado pela Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE FISIOTERAPIA FIRMADO ENTRE AS PARTES QUE CONTÉM CLÁUSULA DE NÃO INDENIZAR NA HIPÓTESE DE RESCISÃO ANTECIPADA DO CONTRATO. PREVALÊNCIA DO PACTA SUNT SERVANDA EM DETRIMENTO DO DISPOSTO NO ARTIGO 603 DO CÓDIGO CIVIL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. REEXAME DA MATÉRIA RELATIVA À APLICAÇÃO DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE NÃO FIXOU INDENIZAÇÃO POR RESCISÃO UNILATERAL. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Como trazido nas razões do recurso especial interposto pela parte agravante, pleiteou-se o reconhecimento da infringência aos arts. 489, § 1º, IV e art. 1.022 do CPC apenas se algum dos dispositivos que diziam respeito à questão de fundo da demanda fossem tidos por não prequestionados.

2. Com efeito, como a decisão agravada ultrapassou a fase do prequestionamento e adentrou a questão de fundo do recurso, não seria o caso de análise dos arts. 489, § 1º, IV e art. 1.022 do CPC -nos termos do pleito da parte recorrente -, de modo que não restou configurada nenhum tipo de omissão do julgado.

3. A partir da interpretação das cláusulas do contrato celebrado entre as partes e do exame do acervo fático e probatório dos autos, a Corte de Origem asseverou que não há abusividade da cláusula contratual que permite a rescisão unilateral no contrato por prazo determinado sem o pagamento da indenização prevista no art. 603 do CC.

4. Nesse sentido, é cediço que um dos princípios regentes do direito contratual é o da obrigatoriedade ou da força obrigatória, segundo o qual, uma vez celebrado, o contrato deve ser cumprido nos exatos termos definidos pelo exercício da vontade livre dos contratantes.

5. Dessa forma, para derruir as conclusões contidas no decisum e acolher o inconformismo recursal no sentido de afastar a aplicação da cláusula contratual que não fixou indenização por rescisão unilateral, segundo as alegações vertidas nas razões do apelo extremo, seria imprescindível a análise de tal cláusula contratual e o reexame de matéria fático-probatória, providências vedadas na via estreita do recurso especial, ante aos óbices estabelecidos pelas Súmulas 5 e 7 desta Corte. 6. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.054.403/RJ, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 8/8/2022, DJe de 15/8/2022.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONTRATO E DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. O recurso especial não comporta o exame de questões que impliquem interpretação

de cláusula contratual ou revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmulas n. 5 e 7 do STJ).

3. No caso concreto, a análise das razões apresentadas pelos recorrentes, quanto à culpa da parte contrária pelo descumprimento contratual e à existência de enriquecimento sem causa, seria necessário o exame de matéria fática, inviável em recurso especial. 4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 2.001.079/RJ, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 25/4/2022, DJe de 28/4/2022.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RELAÇÃO DE CONSUMO. TESE. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS NºS 282 E 356/STF E Nº 211/STF. VÍCIO REDIBITÓRIO. ÔNUS DA PROVA. DANO MORAL. RECONHECIMENTO NA ORIGEM. VALOR INDENIZATÓRIO. REDUÇÃO. INVIABILIDADE. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de tese recursal perante a instância ordinária, incide o disposto nas Súmulas nºs 282 e 356/STF e nº 211/STJ.

3. Na hipótese, rever a conclusão do tribunal de origem -no tocante à distribuição do ônus da prova e à caracterização do dano moral -demandaria o reexame de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula nº 7/STJ.

4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa e somente comporta revisão pelo Superior Tribunal de Justiça, afastando-se o óbice da Súmula nº 7/STJ, quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na espécie, em que o valor foi estabelecido, de forma fundamentada, em R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Precedente.

5. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.957.337/RJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 20/6/2022, DJe de 24/6/2022.)

Dessa forma, não conheço do recurso especial interposto por Jurema Gomes Barreiras.

O estado do Rio de Janeiro, por sua vez, recorre questionando a fixação de indenização para os irmãos do Sr. Amarildo, alegando que o dano por eles sofrido teria sido presumido pelo Tribunal de origem.

De igual forma, sustenta que o valor fixado a título de indenização teria sido excessivo.

Em que pesem os argumentos do ente estatal, o Superior Tribunal de Justiça possui sólida jurisprudência no sentido de que os parentes colaterais possuem legitimidade para ação indenizatória, cabendo ao juiz *a quo* verificar, em cada caso concreto, a existência do abalo moral.

O Tribunal de origem esclareceu que “No que tange ao dano moral, não restam dúvidas de que esta ocorreu, tendo em vista a morte de um ente querido, após ser torturado por policiais militares. Não obstante tal argumento, deve ser levado em conta a ocultação do cadáver, que impediu os familiares de enterrar Amarildo e de lhe prestar as

últimas homenagens”.

Nessa linha de entendimento, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. [...] AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. IRMÃOS DA VÍTIMA. LEGITIMIDADE ATIVA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência desta Casa, são ordinariamente legitimados para a ação indenizatória o cônjuge ou companheiro, os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de modo não excludente. Relativamente aos colaterais, aliás, a orientação desta Casa firmou-se no sentido de que 'os irmãos de vítima fatal de acidente aéreo possuem legitimidade para pleitear indenização por danos morais ainda que não demonstrado o vínculo afetivo entre eles ou que tenha sido celebrado acordo com resultado indenizatório com outros familiares' (AgRg no AREsp n. 461.548/DF, Relator o Ministro João Otávio de Noronha, DJe de 27/11/2014).

2. Agravo regimental a que se nega provimento."

(AgRg no REsp 1.418.703/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/5/2016, DJe 6/6/2016, grifou-se)

DANO MORAL PURO. [...] DANO MORAL REFLEXO. POSSIBILIDADE. [...]

1. Conquanto a legitimidade para pleitear a reparação por danos morais seja, em princípio, do próprio ofendido, titular do bem jurídico tutelado diretamente atingido (CC/2002, art. 12; CC/1916, arts. 75 e 76), tanto a doutrina como a jurisprudência têm admitido, em certas situações, como colegitimadas também aquelas pessoas que, sendo muito próximas afetivamente ao ofendido, se sintam atingidas pelo evento danoso, reconhecendo-se, em tais casos, o chamado dano moral reflexo ou em ricochete.

2. O dano moral indireto ou reflexo é aquele que, tendo-se originado de um ato lesivo ao direito personalíssimo de determinada pessoa (dano direto), não se esgota na ofensa à própria vítima direta, atingindo, de forma mediata, direito personalíssimo de terceiro, em razão de seu vínculo afetivo estreito com aquele diretamente atingido.

3. Mesmo em se tratando de dano moral puro, sem nenhum reflexo de natureza patrimonial, é possível reconhecer que, no núcleo familiar formado por pai, mãe e filhos, o sentimento de unidade que permeia tais relações faz presumir que a agressão moral perpetrada diretamente contra um deles repercutirá intimamente nos demais, atingindo-os em sua própria esfera íntima ao provocar-lhes dor e angústia decorrentes da exposição negativa, humilhante e vexatória imposta, direta ou indiretamente, a todos.

4. Recurso especial improvido."

(REsp 1.119.632/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 15/8/2017, DJe 12/9/2017, grifou-se)

RESPONSABILIDADE CIVIL. RECURSO ESPECIAL. [...] IRMÃO DA AUTORA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MORAIS. VALOR DA INDENIZAÇÃO MANTIDO. IRMÃO UNILATERAL. IRRELEVÂNCIA. DANO MORAL IN RE IPSA.

1. Por analogia do que dispõem os arts. 12 e 948 do Código Civil de 2002; art. 76 do Código Civil de 1916; e art. 63 do Código de Processo Penal, com inspiração também no art. 1.829 do Código Civil de 2002, como regra - que pode comportar exceções diante de peculiaridades de casos concretos -, os legitimados para a propositura de ação indenizatória em razão de morte de parentes são o cônjuge ou companheiro(a), os descendentes, os ascendentes e os colaterais, de forma não excludente e ressalvada a análise de peculiaridades do caso concreto que possam inserir sujeitos nessa cadeia de legitimação ou dela excluir.

(...)

5. Recurso especial não provido."

(REsp n. 1.291.845/RJ, QUARTA TURMA, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, DJe de 9/2/2015, grifou-se)

Destaco, ainda que, no julgamento do AREsp 1829272/RJ, de minha relatoria, prolatei voto no sentido de manter o valor indenizatório fixado pelo Tribunal de origem,

em processo conexo ao presente.

Naquela oportunidade, decidi que os irmãos do Sr. Amarildo que ali também pleitearam indenização, deveriam ter seus pedidos julgados procedentes, nos seguintes termos:

“[...]

No que diz respeito à fixação de indenização aos irmãos da vítima, mantendo o entendimento monocrático, o acórdão recorrido foi enfático ao deliberar sobre não existirem dúvidas dos respectivos laços afetivos, sofrendo dano moral reflexo, ao contrário da situação da sobrinha acima detalhada.

Mas sob o mesmo enfoque, a discussão de tal questão nesta instância, da mesma forma que o recurso dos particulares, esbarraria na vedação contida na Súmula n. 7/STJ. E ainda que pudesse superar tal óbice, o recurso não alcançaria êxito, uma vez não existir óbice para que seja deferida indenização a irmãos da vítima, desde que configurado o respectivo vínculo familiar e afetivo, e às vezes até mesmo o de dependência econômica.

O entendimento perfilhado pelo acórdão recorrido, no ponto, não destoia da jurisprudência desta Corte de Justiça.

[...]

Em relação à verba a título de danos morais, para melhor esclarecimento, transcrevo como se deu a respectiva fixação:

[...]

ISTO POSTO, por sentença, JULGO PROCEDENTE EM PARTE O PEDIDO para condenar o Réu ao pagamento da indenização:

[...]

c) a título de indenização por danos morais:

c-1) em favor dos Sete primeiros autores a quantia de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada;

c-2) para os irmãos (Maria Eunice, Janaina e Amaury) a quantia de R\$ 100.000,00, para cada.

[...]

É entendimento assente que esta Corte de Justiça, sob pena de inobservância aos ditames da Súmula n. 7/STJ, somente revisa verbas indenizatórias caso se mostrem ínfimas ou excessivas.

Para caracterizar um desses atributos se faz necessária uma incursão nos precedentes desta Corte, em casos, ao menos análogos, para fins de comparação do valor fixado na origem.

Entretanto, de início, cumpre salientar que o caso em questão é bastante específico, emoldurando uma situação peculiar de desaparecimento de uma pessoa quando abordado por policiais militares, fato incontroverso nos autos, e que ganhou enorme repercussão, inclusive com contornos internacionais, o que já demonstra uma certa impossibilidade de encontrar parâmetros jurisprudenciais para rediscussão do valor sob o entendimento de se mostrar excessivo.

[...]

Veja-se que esta Corte de Justiça já teve oportunidade de deliberar em casos nos quais a verba indenizatória por danos morais foi fixada em patamar semelhante ao dos autos, nos quais foi aplicada a Súmula n. 7/STJ, exatamente diante da particularidade de cada hipótese.

Por fim, cabe ressaltar que o valor indenizatório deve ser analisado no que deferido na sua individualidade, no que o fato de terem muitos autores - tal qual a hipótese dos autos - , situação que eleva o patamar total da verba, não tem cabimento de discussão e confronto a superar o citado óbice sumular n. 7/STJ.

Assim, tem-se que a pretensão recursal veiculada pelo Estado no sentido de reduzir a verba indenizatória por danos morais, esbarra na vedação contida no referido enunciado sumular.

[...]”

O acórdão do AREsp 1829272/RJ restou assim ementado:

ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. DESAPARECIMENTO DA VÍTIMA. CASO AMARILDO. ATOS DE POLICIAIS MILITARES. RESPONSABILIDADE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E PENSIONAMENTO DEFERIDOS. EXCLUSÃO DA SOBRINHA. VÍNCULO NÃO DEMONSTRADO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. INDENIZAÇÃO AOS IRMÃOS DA VÍTIMA. POSSIBILIDADE. REVISÃO. SÚMULA N. 7/STJ. VALOR INDENIZATÓRIO SUPOSTAMENTE EXCESSIVO. PECULIARIDADE DA HIPÓTESE DOS AUTOS. SÚMULA N. 7/STJ. PRECEDENTES. PENSIONAMENTO AOS FILHOS: 2/3 DO SALÁRIO ATÉ OS 25 ANOS. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA.

I - Elizabete Gomes da Silva e outros ajuizaram ação contra o Estado do Rio de Janeiro objetivando indenização por danos materiais e morais em decorrência do desaparecimento do parente dos autores, Amarildo Dias de Souza, em 2013, após ser conduzido por policiais militares para as dependências da unidade de polícia pacificadora na comunidade da Rocinha.

II - Procedência dos pedidos relativos ao pensionamento e à indenização por danos morais, excluindo duas das autoras - suposta mãe de criação e sobrinha.

III - Em grau recursal, a decisão foi mantida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.

RECURSO ESPECIAL DE ELIZABETE GOMES DA SILVA E OUTROS

IV - A controvérsia está limitada à improcedência do pedido em relação à sobrinha, tendo ambas as instâncias, sob a análise do acervo fático-probatório dos autos, inclusive na prova oral, concluído não restar demonstrado o vínculo para os respectivos fins indenizatórios. A pretensão de rever tal fundamentação e acolher o pedido recursal, vai de encontro às convicções do julgador a quo, sendo necessário o reexame dos elementos probatórios, o que é vedado no âmbito estreito do recurso especial, conforme os termos da Súmula n. 7/STJ.

RECURSO ESPECIAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

V - Nos termos da jurisprudência desta Corte, é cabível a fixação de verba indenizatória por danos morais a irmãos da vítima, desde que demonstrado o respectivo vínculo, tal qual a hipótese dos autos, no que a pretensão recursal também esbarraria na vedação da Súmula n. 7/STJ para decotar da condenação a respectiva fixação.

VI - É entendimento assente que esta Corte de Justiça, sob pena de inobservância aos ditames da Súmula n. 7/STJ, somente revisa verbas indenizatórias caso se mostrem ínfimas ou excessivas.

VII - Diante da peculiaridade do caso em concreto, cujas particularidades foram delineadas em ambas as instâncias, com o desaparecimento da vítima quando abordado por policiais militares e conduzido às dependências de unidade pacificadora, a fixação da verba indenizatória na origem não se mostra excessiva para o fim colimado e superação do óbice sumular n. 7/STJ. Precedentes análogos: AgInt no AgInt no AREsp 1613991/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 02/09/2020, AgInt no AREsp 1548494/RJ, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, DJe 14/02/2020, REsp 1816363/RJ, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 18/10/2019, AgInt nos EDcl no AREsp 1496470/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 03/09/2020.

VIII - O pensionamento fixado para os filhos da vítima, no patamar de 2/3 do salário mínimo nacional mensal, até a idade de 25 anos, está em conformidade com o entendimento jurisprudencial do STJ.

IX - Agravos conhecidos para não conhecer do recurso especial de Elisabete Gomes da Silva e outros e conhecer parcialmente do recurso especial do Estado do Rio de Janeiro, negando-lhe provimento.

Considerando que as mesmas razões adotadas neste anterior julgado podem ser aqui replicadas, não se mostra possível rever o valor indenizatório fixado na presente hipótese, diante do que dispõe a súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço dos agravos para não conhecer dos recursos especiais

interpostos por Jurema Gomes Barreiras e pelo estado do Rio de Janeiro.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2021/0020111-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.827.032 /
RJ

Números Origem: 0396355-40.2013.8.19.0001 03963554020138190001 202024502231
3963554020138190001

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 06/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUREMA GOMES BARREIRA
AGRAVANTE : ROSELI DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : JANAINA DIAS RIBEIRO FLORES
AGRAVANTE : AMAURY DIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C5421645554294465174@ 2021/0020111-5 - AREsp 1827032

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0020111-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.827.032 /
RJ

Números Origem: 0396355-40.2013.8.19.0001 03963554020138190001 202024502231
3963554020138190001

PAUTA: 06/06/2023

JULGADO: 13/06/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUREMA GOMES BARREIRA
AGRAVANTE : ROSELI DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : JANAINA DIAS RIBEIRO FLORES
AGRAVANTE : AMAURY DIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDI - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Retirado de Pauta por indicação do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

C5421645554294465174@ 2021/0020111-5 - AREsp 1827032

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0020111-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.827.032 /
RJNúmeros Origem: 0396355-40.2013.8.19.0001 03963554020138190001 202024502231
3963554020138190001

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

RelatorExmo. Sr. Ministro **FRANCISCO FALCÃO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JUREMA GOMES BARREIRA
AGRAVANTE : ROSELI DE OLIVEIRA ALMEIDA
AGRAVANTE : JANAINA DIAS RIBEIRO FLORES
AGRAVANTE : AMAURY DIAS PEREIRA DE JESUS
ADVOGADOS : JOÃO TANCREDO - RJ061838
EDUARDO CARNEIRO DA CRUZ - RJ142471
RAFAEL RAIMUNDO TEIXEIRA PIMENTEL - DF027840
AGRAVANTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA E OUTRO(S) - RJ079211
AGRAVADO : OS MESMOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: JUREMA GOMES BARREIRA
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: ROSELI DE OLIVEIRA ALMEIDA
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: JANAINA DIAS RIBEIRO FLORES
Dr(a). JOÃO TANCREDO, pela parte AGRAVANTE: AMAURY DIAS PEREIRA DE JESUS
Dr(a). MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS, pela parte AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Dr(a). MARCELO ROCHA DE MELLO MARTINS, pela parte AGRAVANTE: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, conheceu dos agravos para não conhecer dos recursos especiais, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro-Relator.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA**

Número Registro: 2021/0020111-5

PROCESSO ELETRÔNICO

AREsp 1.827.032 /
RJ

C54216415554294465174@ 2021/0020111-5 - AREsp 1827032